



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 302.165 - RS (2013/0048648-7)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JORGE LUIS TERRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA LETÍCIA KLAHR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7.

1. Na espécie a Corte de origem entendeu pela necessidade de fornecimento de medicação específica com base nos elementos de prova carreados aos autos.
2. Não há como se analisar tese recursal que demande reexame fático-probatório, conforme disposto no enunciado de n. 7/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 11 de março de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 302.165 - RS (2013/0048648-7)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento.

O Estado do Rio Grande do Sul alega que houve cerceamento de defesa na origem, porquanto o medicamento buscado pela agravada foi concedido unicamente com base em "laudo do médico assistente do autor".

Discorre, mais, sobre a Lei do Sistema Único de Saúde (Lei n. 8.008/90) e sobre a Teoria da Medicina Baseada em Evidência Científica.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 302.165 - RS (2013/0048648-7)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Verifica-se que o agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Confirmam-se os termos da decisão agravada:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional em oposição a acórdão que determinou o fornecimento de medicação pleiteada na exordial.

O Estado do Rio Grande do Sul alega violação do art. 420 do Código de Processo Civil, e busca ver reconhecida a ocorrência de cerceamento de defesa.

Parecer ministerial pelo desprovimento do recurso especial.

Decido.

A questão jurídica trazida no recurso especial foi solvida sob a seguinte fundamentação:

Cerceamento de defesa Tenho que deve prevalecer a orientação do médico que atendeu a parte autora, o qual, obviamente, possui melhores condições de avaliar qual medicamento afigura-se mais eficaz ao tratamento da patologia diagnosticada e a sua posologia.

Assim, desnecessária a prova pretendida, incorrendo o alegado cerceamento de defesa - fls. 204

Não há como se analisar o mérito do recurso especial, como bem assentou a ilustre Subprocuradora-Geral da República Darcy Santana Vitobello:

Para elidir as conclusões acima, especialmente a relativa à desnecessidade de produção de prova pericial para fins de comprovação do direito objeto da ação ajuizada na origem, seria imprescindível o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é defeso na sede extraordinária por força da Súmula n. 7/STJ.

A Corte Especial desta Casa já decidiu:

Recurso especial.

Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. **Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados. (AgRg nos EREsp 134.108/DF, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/6/1999, DJ 16/8/1999, p. 36)

Não há como afastar o entendimento da Corte de origem de que o laudo médico trazido aos autos era suficiente pra determinar o fornecimento do medicação, mormente por demandar dispêndio de R\$ 724,74 a R\$ 938,49, pelo prazo inicial de seis meses, tendo a Corte de origem dado provimento em parte à apelação do Estado para autorizar a substituição por medicamentos genéricos.

A corroborar a aplicação da Súmula 7, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:

RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA MENOR CARENTE. SÚMULA 07/STJ. EXAME. INVIABILIDADE.

1. Aferir a possibilidade de substituição de um medicamento que não integra a lista do SUS, por outro que conste dessa listagem, sem que, com isso, ocorra alteração da qualidade do tratamento, demanda a incursão no campo fático-probatório, o que é vedado na via especial, incidência da Súmula 7 do STJ.

2. Recurso especial de que não se conhece.

(REsp 1030887/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 19/05/2008)

Cabe consignar que o agravante traz larga digressão sobre as regras do SUS, especificamente o art. 19-M da Lei n. 8.080/90, que não foi referida na peça de recurso especial, constituindo inovação argumentativa.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0048648-7

AgRg no
AREsp 302.165 / RS

Números Origem: 01100812120108210029 02911000110080 2895734120128217000 70046799136
70048896690 70049829815

PAUTA: 11/03/2014

JULGADO: 11/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JORGE LUIS TERRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA LETÍCIA KLAHR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JORGE LUIS TERRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA LETÍCIA KLAHR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.